



Assunto: Imunidade. Art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Entidades fechadas de previdência privada.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRI/Nº 90 /2013, de 21 de janeiro de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visam à declaração de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal alcança as entidades fechadas de previdência privada quando apenas a patrocinadora é responsável pelas contribuições, não havendo contribuições dos beneficiários.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

01221006.000502-2013
09123009.000136.2013

CABINETE DO MINISTRO - MF
Publicação: DOU de 27/02/13

Seção: 1 Página: 20

Ass.: 




Fabrício da Silveira
PGFN